

## **Colóquio de Direito processual civil – 10 de 11 de Outubro de 2019**

### **Simplificação de procedimentos no processo civil – Haverá espaço para mais?**

Por: José Manuel Caldeira – Advogado

Venerando Juíz Presidente do Tribunal Supremo de Moçambique  
Venerando Juíz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

Cara moderadora e colegas do painel,

Caros participantes,

Agradeço o honroso convite que me foi endereço para me dirigir a esta assembleia.

O Código do Processo Civil foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961 e mandado aplicar em Moçambique pela Portaria n.º 19. 305, de 30 de Julho de 1962, tendo entrado em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1963, o qual constitui em si mesmo uma revisão do velho Código de Processo Civil de 1939.

O Código sofreu alterações impostas, entre outros, pela entrada em vigor do Código Civil de 1966 - Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967 - e pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho.

Contudo, o Código de Processo Civil continuou a estar largamente desadaptado à realidade jurídica e social do País. Do ponto de vista do interesse nacional, as suas regras não davam a resposta adequada à necessidade de celeridade e simplicidade na resolução dos litígios de natureza económica ou social, em especial no momento de desenvolvimento de Moçambique e de integração do País em espaços económicos regionais.

Foi assim que, ao longo do tempo, o código sofreu outras alterações, das quais se menciona as resultantes de:

- Lei n.º 11/ 99, de 8 de Julho (Arbitragem, Conciliação e Mediação);
- Lei n.º 10/ 2002, de 12 de Março (Actos Judiciais e Procedimentos Cautelares).
- Decreto-Lei n.º 1/2013 de 4 de Julho (Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais)
- Decreto-Lei n.º 1/2005 de 27 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º 1/2009 de 24 de Abril.

Nestas 2 últimas alterações, a metodologia usada foi:

- Manutenção da actual ordenação e numeração do C. P. C, aditando-se letras a novos artigos;
- Alterações de princípios informadores e outros normativos decorrentes da nova realidade sócio-jurídica;

- Alteração de questões terminológicas (Freguesia, Comarca, Relação, Supremo Tribunal de Justiça, Província Ultramarina, etc.).

Os objectivos principais destas foram de modernizar, simplificar, racionalizar, adequar à realidade sócio-jurídica e teve como princípios subjacentes os do dispositivo, contraditório, igualdade das partes, celeridade e economia processual, cooperação e boa-fé, adequação formal liberdade de prova, entre outros.

A reforma do Código traz novidades em termos da forma e marcha dos processos, de simplificação da tramitação da acção executiva, regras sobre Despacho Saneador, Especificação, Questionário e de Audiência Preparatória, apresentação de alegações nos recursos ordinários, papel do juiz e privilégios do Ministério Público, produção de prova, levantamento da proibição de arresto contra os comerciantes, utilização de meios informáticos e outras.

Destas novidades, cabe destacar as alterações na forma e na marcha do processo comum, declarativo e executivo. Foram abolidas a réplica e a tréplica e foi ampliado o elenco de títulos executivos, com a atribuição de força executiva aos documentos particulares em determinadas condições, desde que assinados pelo devedor. Assim, passou-se a atribuir força executiva a documentos particulares assinados pelo devedor cujo montante seja determinado ou determinável, bem como quando se trata da entrega de coisas móveis e imóveis ou prestação de facto, tendo-se reforçado, conseqüentemente, o direito de oposição do executado em caso de execução com base em escrito particular.

Uma matéria que foi revista e parece estar a ter impacto positivo é a que respeita à insolvência, cujo novo regime jurídico foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/2013 de 4 de Julho.

Segundo o relatório do Doing Business do Banco Mundial de 2019, a aprovação e aplicação deste novo instrumento legal e as medidas conseqüentes levaram a uma melhoria da posição de Moçambique nesta matéria (quadro).

Seria muito útil que fossem feitas avaliações regulares do impacto das medidas de reforma legal e outras complementares tomadas, para se aferir o impacto das mesmas.

Dada a importância deste instrumento legal, a seguir se apresenta alguns aspectos essenciais do mesmo.

- O regime jurídico da falência e insolvência constava essencialmente do Código de Processo Civil de 1967, o qual estava, nesta matéria, desfasado da realidade socioeconómica nacional, uma vez que o processo de falência era complexo, com inúmeras diligências e processos apenas a antecederem o efectivo pagamento aos credores.
- O processo de falência tal como vinha regulado no Código de Processo Civil era caro, demorado e de rendimento relativamente reduzido, permitindo que as vendas fossem feitas quase sempre ao desbarato e as cobranças se prolongassem devido aos complicados litígios que encerravam cada uma das suas fases, isto sem contar que as custas e as despesas de administração absorviam grande parte do produto da liquidação da massa falida, muitas vezes já desvalorizada ou deteriorada com o decurso do tempo.

- A administração da massa falida cabia a administradores nomeados *ad-hoc*, sem que a lei estabelecesse quaisquer critérios para a sua nomeação, com todos os riscos que isso acarreta.
- Existia uma grande presença dos magistrados (juiz e síndico) em quase todos os actos processuais, incluindo até aqueles que devam ser praticados pelo administrador da massa, facto que reduz a celeridade processual.

A reforma consistiu:

- Adopção de uma legislação que conferiu primazia à recuperação da empresa, mas, mediante a fixação de critérios claros e rigorosos para a admissão e aprovação do plano de recuperação, permitindo apenas que só as empresas recuperáveis possam beneficiar da medida de recuperação, liquidando-se as empresas economicamente inviáveis.
- Desjudicialização do processo de insolvência, através da atribuição de cada vez mais poderes aos credores e ao administrador, reservando-se para os juízes o papel de fiscalização através da concessão do poder de simples homologação de algumas decisões dos restantes intervenientes processuais.
- Simplificação do processo de insolvência, através da eliminação das formalidades desnecessárias.
- Adopção de um modelo de processo de insolvência no qual possam coexistir os processos conducentes à declaração de insolvência e à recuperação, quer judicial, quer extrajudicial.
- Estabelecimento de critérios rígidos para a designação e inscrição dos administradores da insolvência.
- Alargamentos das competências do administrador da insolvência, através da atribuição de poderes que anteriormente estavam acometidos aos juízes, ainda no âmbito da redução do papel dos juízes.
- Reforço das medidas repressivas contra actos fraudulentos que gerem a insolvência.
- Estabelecimento de privilégio creditório a favor dos trabalhadores e tratamento adequado dos créditos do Estado, os quais em muitas jurisdições não gozam de privilégio em caso de insolvência.

Já foi aprovado o Estatuto do Administrador da Insolvência (Decreto 36/2019 de 16 de Maio), instrumento importante para complementar a lei. Espera-se que entrem em vigor normas sobre o órgão regulador da actividade.

É necessário prosseguir com a reforma do CPC e de alguns outros diplomas legais conexos, havendo pois muito espaço para tal.

Seguem algumas modestas reflexões e pistas, cuja ordem de apresentação não tem necessariamente a ver com a respectiva prioridade.

**- Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43 809 de 20 de Julho de 1961.**

Este Código sofreu, ao longo dos anos da sua vigência, várias alterações, das quais se destacam as que foram introduzidas pelo Decreto n.º 48/89 de 28 de Dezembro e pelo Decreto n.º 14/96 de 21 de Maio. Estas alterações tiveram por objectivo principal actualizar as taxas do imposto

de justiça e respectivos encargos, de modo a adequá-los à nova situação económica e financeira do País face à introdução do programa de reajustamento económico e financeiro. No entanto, o Código das Custas Judiciais continua a ser um documento complexo e pouco prático, mesmo para os funcionários de justiça e não facilita o seu uso pelos advogados e cidadãos em geral.

Importa proceder a alterações a este Código, no sentido de tornar mais fácil e célere o cálculo das custas judiciais e contribuir para que os litigantes possam saber, com razoável aproximação e antecedência, quais serão as despesas da lide em que estiverem envolvidos. Já existem propostas para reforma deste código, mas tarda a respectiva aprovação.

### **- Mecanismos para a busca da conciliação entre as Partes**

Para além dos benefícios que podem resultar da criação de tribunais especializados para pequenas causas, é possível aprimorar as regras que privilegiam a conciliação entre as partes, enquanto forma de solução amigável para o litígio. Para além dos mecanismos internos dos tribunais para o efeito, normas que melhorem a articulação dos tribunais judiciais com os órgãos de conciliação e arbitragem previstos na Lei 11/99 ajudariam a celeridade na resolução de vários conflitos

### **- Contagem de prazos para as partes**

A contagem de prazos processuais é hoje feita em dias corridos, sendo de ponderar instituir a contagem em dias úteis apenas, ampliando os prazos e consagrando o direito dos advogados ao descanso nos finais de semana.

### **- Ordem de julgamento dos processos**

O Código de Processo Civil não prevê uma ordem de julgamento de processos, cabendo ao juiz definir um cronograma para decisão das causas de acordo com a sua melhor conveniência. Seria mais adequado e justo estabelecer que os processos devem ser julgados de acordo com a ordem de antiguidade, independentemente da sua complexidade, obviamente não aplicável aos processos urgentes.

### **- Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade**

A legislação não apresenta de forma clara o procedimento a ser seguido para obtenção da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, o que foi introduzido pelo Código Comercial e é cada vez mais relevante com incremento do mundo de negócios e as diversas fraudes que são praticadas, sendo importante que sejam estabelecidos requisitos e regras claras

para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, que levem à responsabilização directa dos sócios por dívidas da sociedade em caso de fraudes ou desrespeito à lei.

### **- Regra de precedentes**

Moçambique está situado numa zona em que existem vários países com o sistema de “common law”. Por outro lado e devido ao volume de contratos internacionais e cada vez maior influência entre si das diversas famílias do Direito, parece ser de considerar introduzir de forma ajustada a regra dos precedentes judiciais, aceitando-se que a forma como uma decisão foi tomada no passado deve ser respeitada nos casos posteriores similares. Tal já é seguido no caso dos assentos e poderia promover um tratamento mais igualitário, melhorar a previsibilidade e segurança jurídica, desestimular a litigância judicial e garantir a confiança do povo no trabalho dos juízes.

### **- Comunicação dos actos**

Para além do que já está previsto na lei, é possível regular mais especificamente os meios de comunicação dos actos judiciais, tendo em conta as novas tecnologias de informação e comunicação, o que contribuiria para a diminuição da burocracia e da lentidão dos processos, levando à simplificação do procedimento judicial. Assim, as citações, notificações e intimações deveriam passar a ser feitas, como regra, por meios eletrónicos, incluindo e-mails, whatsaps, etc..

### **- Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras**

Hoje concentrado no Tribunal Supremo, com ainda muitas restrições não adequadas ao comércio internacional. Não parece haver razões que obstem a atribuir-se esta competência também aos Tribunais Superiores de Recurso e se revejam os pressupostos.

### **- Anulação de sentenças manifestamente injusta e ilegais.**

Verificando-se ainda vários casos de sentenças manifestamente injustas e ilegais, com graves prejuízos para os cidadãos e empresas, e enquanto o sistema judicial moçambicano não estiver consolidado, deveria ponderar-se a possibilidade de as partes poderem requerer directamente ou através dos seus mandatários judiciais aos tribunais superiores de recurso e/ou Tribunal Supremo a anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais, sempre que não tenha tido a possibilidade e capacidade para interpor recurso.

### **Outras medidas a ponderar**

- Consagração de um sistema de controlo e sanção para o incumprimento dos prazos judiciais pelos magistrados;
- Introdução de notificações entre mandatários ou por órgão de comunicação especializado;
- Atribuição de poderes ao Juiz Relator para decidir liminarmente sobre um recurso, em caso de manifesta falta de fundamento;
- Revisão e simplificação do processo de inventário espartilhado num emaranhado de normas, algumas delas inúteis.

Para além da reforma legal, a qual deveria ser no sentido da **codificação** e não, como estar ser seguido agora, de “desmantelar” os códigos, é necessário dotar o sector de outros meios de trabalho mas, e mais importante, priorizar a questão dos recursos humanos. É necessária a formação contínua dos juizes, procuradores, funcionários de justiça, advogados e outros intervenientes na administração da justiça, em particular na área económico-financeira, mas é essencial que seja garantido o respeito pela ética e deontologia profissionais.

O Governo já construiu alguns Palácios de Justiça, construiu e melhorou instalações de tribunais ao longo do País. Foram criadas secções comerciais em alguns tribunais. Com apoio financeiro internacional foram desencadeadas várias acções tendentes a apoiar o sector. Foi e está a ser algo positivo.

Contudo, é também imprescindível a consagração de um sistema de controlo e sanção para os casos de corrupção e manifesta falta de qualidade dos despachos e sentenças judiciais. Os magistrados exercem uma função nobre e existe o direito constitucional da independência e separação de poderes. No entanto, os mesmos têm deveres e têm que ser responsabilizados perante a sociedade.

Assim, o impacto positivo que deveria resultar das reformas legislativas e dotação de meios materiais ao judiciário, ficam fortemente prejudicados se houver falta de ética e empenho por parte dos magistrados e operadores judiciais em geral.

É certo que existe a Inspeção Judicial, mas a sua acção não se faz sentir claramente. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem sancionado alguns juizes e funcionários de justiça, mas mais poderá ser feito.

Grato pela atenção que me foi dispensada.